



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

CUSTODY HEARING IN THE LEGAL ORDER

Carleomar Pereira da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: carleomarpereiradasilva143@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-1396-0966>

Priscila Francisco da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: Priscilasilva@catolicaorione.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9717-7373>

358

RESUMO

O presente trabalho tem como premissa realizar um estudo sobre as audiências de custódia. Busca, a princípio, compreender os artigos previstos na Constituição Federal que são as garantias previstas não apenas por normas internas, mas também por tratados e convenções ratificados pelo Brasil, que são internalizados no ordenamento jurídico nacional, em procedimentos predeterminados constitucionalmente. Um grande problema é a harmonização dessas normas internacionais com o ordenamento jurídico nacional, principalmente quando dizem respeito aos direitos humanos. Às vezes, essa dificuldade leva a interpretações errôneas ou mesmo superestimativas. Nesse sentido, a hermenêutica tem mais do que a intenção de interpretar a própria norma, mas busca cumprir o que parece adequado às normas internacionais. Diante dessa situação, muitos especialistas no campo do processo penal, buscando razões para sustentar seus pontos de vista, mostram-se intransigentes no campo da hermenêutica e da coerência jurídica, e oferecem interpretações grosseiramente errôneas das normas internacionais. Nesse cenário, surge a audiência de custódia, que determina que qualquer pessoa presa em flagrante delito se apresente no prazo máximo de vinte e quatro horas perante um juiz, para se pronunciar sobre a legalidade de sua prisão e/ou sua necessidade de identificar eventuais lesões ou tortura ocorrida durante a apreensão de um preso, funcionando principalmente como uma verificação da atuação da polícia judiciária.

Palavras-chave: Custódia. Direitos fundamentais. Prisões.

ABSTRACT

The present work is premised on carrying out a study on custody hearings. It seeks, at first, to understand the articles provided for in the Federal Constitution, which are the guarantees provided not only by internal rules, but also by treaties and conventions ratified by Brazil, which are internalized in the national legal system, in constitutionally predetermined procedures. A major problem is the harmonization of these international norms with the national legal system, especially when they concern human rights. Sometimes this difficulty leads to misinterpretations or even overestimations. In this sense, hermeneutics has more than the intention of interpreting the norm itself, but seeks to comply with what seems adequate to international norms. Faced with this situation, many specialists in the field of criminal procedure, seeking reasons to support their points of view, are intransigent in the field of hermeneutics and legal coherence, and offer grossly erroneous interpretations of international norms. In this scenario, the custody hearing arises, which determines that any person arrested in flagrante delicto must present himself within a maximum period of twenty-four hours before a judge, to rule on the legality of his arrest and/or his need to identify any injuries. or torture that occurred during the apprehension of a prisoner, functioning mainly as a verification of the performance of the judicial police.

Keywords: Custody. Fundamental Rights. Prisons.

INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o contexto histórico das audiências de tutela e incorporação e as decisões do Supremo Tribunal Federal. A audiência de custódia é um ato processual em que o preso em flagrante delito tem o direito de ser ouvido por um juiz para avaliar a necessidade de permanecer preso.

Desta forma, surge o problema: qual a função da audiência de tutela? Quais são os seus antecedentes e em quais tratados internacionais ela está incorporada? A audiência de custódia é positiva nos principais tratados jurídicos internacionais ratificados pelo Brasil, que constituem o direito fundamental do preso, pois por meio dela o juiz determinará as condições em que foi realizada a prisão, se foi realizada mediante tortura ou qualquer outra forma de agressão.

Além de verificar a legalidade e a necessidade de pensão alimentícia, as audiências de custódia também têm o potencial de reduzir a superlotação carcerária e, conseqüentemente, reduzir os custos de alimentação dos presos nas prisões brasileiras, de modo que os recursos públicos economizados possam ser redirecionados para outros setores importantes da sociedade.

TIPOS DE PRISÃO NO BRASIL

Em um cenário relacionado aos tipos de prisões legais o sistema jurídico Brasileiro têm pena de prisão, imposta após trânsito em julgado, da qual não cabe recurso condenando a lei criminal, é a prisão para a execução de uma sentença devido a uma condenação em um processo legal conhecido como medida cautelar intenção repressiva do Estado. Outro tipo de vínculo jurídico é o vínculo processual, se caracterizado pelo fato de ser preventivo e apenas processual, ou seja, o processo para atingir seu objetivo, seja para garantir uma investigação ou para impedir que o perpetrador o faça continuar cometendo crimes (NUCCI, 2016, p. 78).

No ordenamento jurídico brasileiro, as prisões civis são encontradas em dois formas, prisão civil por dívida alimentícia e prisão do tutor infiel. Isso não é mais válido devido à edição da súmula vinculante número 25, considerando que o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, STF entenderam que esse tipo de encarceramento era inconstitucional. Isso, por outro lado, é especificado e assumido em arte. 528 § 3º do Código de Processo Civil e, em síntese, reforçou 309 STJ "Dívida pensão alimentícia que dá direito à prisão civil do beneficiário da pensão alimentícia é o que engloba essas três parcelas antes do ajuizamento da execução e vencidas durante processo" (CAPEZ, 2017, p. 88).

Dentre as prisões ilegais já abolidas no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se as prisões administrativas e as prisões preventivas. O primeiro foi em apreensão decretada por autoridade administrativa com o objetivo obrigar o devedor a cumprir alguma obrigação. A segunda estava em vigor antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e claramente prejudicou dignidade da pessoa humana, foi dado poder à polícia para libertar e por sua livre e espontânea vontade deter pessoas ao acaso na via pública, para que os presos façam a temida investigação, ou seja, apurar seus antecedentes Criminoso. Este instituto foi amplamente utilizado pelo

Estado durante a ditadura Militar, funcionava como mecanismo de controle populacional (CAPEZ, 2017, p. 96).

Em relação à prisão em flagrante delito, distinguem-se a doutrina e a jurisprudência tipos em flagrante delito preparado ou provocado, flagrante forjado, flagrante esperado e flagrantemente atrasado ou atrasado. Flagrante preparado é considerado ilegal amparado pela súmula nº 45 do STF, que afirma que “não há crime quando a preparação de um flagrante delito pela polícia impossibilita a saída completa flagrante delito forjado caracterizado pelo fato de não haver crime. Dentro do flagrante autorizado a se destacar em flagrante delito descrito como esperando para cometer um crime acontece após denúncia ou informação, e por fim, flagrante adiado marcado como adiamento do vínculo para que possa ter mais conteúdo e agentes que realizam atividades criminosas (NUCCI, 2016).

PRISÃO EM FLAGRANTE

Uma prisão em flagrante delito é dividida em três fases, a primeira geralmente assimilado pela captura do infrator, que por opção, pode ser realizado por qualquer pessoa pessoas ou necessariamente pelas autoridades policiais, pois têm o dever fazer uma prisão.

A captura da prisão é conseguida visualizando o crime e ações coercitivas ou não coercitivas do autor do crime na presença da autoridade competente em uma delegacia de polícia significa o chefe de polícia onde um registro de prisão em flagrante delito deve ser feito de acordo com a Seção 301 da Lei Processo Penal. O mesmo artigo autoriza o uso de força moderada para superar possível rejeição ou resistência do ofensor (BRASIL, 1941). A segunda fase é realizada por escrito um mandado de prisão flagrante delito, de acordo com o artigo 304 do Código Penal, consiste em lavrar um documento que contenha informações relacionadas com uma prisão em flagrante delito, e um resumo dos fatos descrevendo a situação, como ocorreu o crime e a prisão, o local, hora, data, nomes dos motoristas e quaisquer testemunhas, documento a ser feito no local onde a pessoa foi presa, mesmo que o local do crime seja diferente.

Muito embora a prisão seja uma medida preventiva, o ato de prisão em flagrante delito é medida administrativa, portanto, a polícia civil é responsável por lavrar o protocolo de prisão em um ato, independentemente de quem praticou tal ato. É e sempre será um ato de natureza administrativa (TOURINHO FILHO, 2018, p. 85).

Na terceira etapa, o delegado de polícia deve notificar o juiz promotor público e a família do infrator. Após receber o mandado de prisão o juiz apanhado em flagrante delito na forma do artigo 310 do Código Penal considere razoavelmente entre: desocupar a prisão se for ilegal; promulgar medidas provisórias que não sejam a prisão; converter a prisão em centro de detenção provisória; liberação s ou sem fiança ou, finalmente, conforme a Lei nº 7.960, decretar prisão temporária. Finalmente, se for provado que o crime foi cometido de acordo com qualquer um dos salvo ilegalidade, o juiz poderá conceder liberdade provisória com base em prazo assistir a todos os processos sob pena de recurso, conforme indicado artigo 310, parágrafo único do Código Penal (TOURINHO FILHO, 2018, p. 90).

DEFINIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é a prisão processual, preliminar ou preventiva que ocorre antes de uma decisão final, sempre que seja indicada a necessidade e razoabilidade de sua decisão, que nada tem a ver com o julgamento da culpa do investigado ou do acusado, não havendo, portanto, exceção ao princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da CF/88, in verbis: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal transitada em julgado. Ou a requerimento ou representação a qualquer tempo, nos termos do artigo 311.º do Código Penal:

Artigo 311 Código de Processo Penal

Em qualquer fase do inquérito policial ou do processo penal, a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz de ofício, se o processo penal estiver em andamento, ou a pedido do Ministério Público, promotor ou assistente, ou representação da autoridade policial. Portanto, o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício durante a fase de inquérito policial, pois o requerimento ou representação é condição para a tramitação do processo. Além disso, devemos atentar para o que dispõe o artigo 282 do Código Penal, quanto aos requisitos básicos para a instauração de qualquer medida liminar, a eficácia da medida. A medida deve ser proporcionada de modo a não causar sofrimento desnecessário ao acusado, mas também atingir seu objetivo cautelar.

Dessa forma, para a aplicação da prisão preventiva, é necessário o seguinte: *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*) + *periculum libertatis*. O *fumus commissi*

delicti consiste na prova da ocorrência do crime mais a prova da autoria (justa causa). Portanto, a prisão preventiva pode ser decretada quando, além da comprovação da existência do crime e da comprovação da autoria, houver necessidade e idoneidade, binômio que revela o periculum libertatis. Quanto à necessidade, o artigo 312 do Código Penal estabelece que a prisão preventiva pode ser decretada desde que haja prova da existência do crime e provas suficientes da autoria, tais como:

- ❖ Garantir a ordem pública e a ordem econômica;
- ❖ Facilitar a instrução criminal;
- ❖ Assegurar a aplicação do direito penal;

Além disso, a admissibilidade da prisão preventiva nos termos do artigo 313.^o do Código Penal deve obedecer às seguintes hipóteses alternativas:

I Por crimes dolosos puníveis com o limite máximo da pena privativa de liberdade superior a 4 anos;

II Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, da qual não cabe recurso, observado o disposto no inciso I, caput, do artigo 64 do Código Penal;

III Tratando-se de ato criminoso de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, jovem, idoso, doente ou deficiente, assegurar a aplicação de medidas protetivas de urgência.

Se houver dúvidas sobre a identidade civil de uma pessoa; ou quando não forneça elementos suficientes para o esclarecer, devendo o recluso ser libertado imediatamente após a identificação, salvo outra hipótese que recomende a manutenção da medida. Por fim, também permite a prisão preventiva por descumprimento de medida cautelar distinta da prisão, conforme artigo 312, parágrafo único do Código Penal, in verbis: a prisão preventiva pode ser decretada mesmo em caso de descumprimento das obrigações impostas com base em outras medidas preventivas (Artigo 282 CPP).

É claro que a prisão preventiva será decretada apenas em casos absolutamente necessários. É necessário, portanto, ter provas robustas da prática do crime (prova da gravidade) e provas que sugiram sua autoria (prova da autoria). Tais suposições também são chamadas de *fumus comissi delicti*.

PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária também é prisão provisória com duração predeterminado por lei por sua duração, aplicável exclusivamente durante a elaboração de um inquérito policial, concede prisão por crimes previsto na Lei nº 7.960. Apenas no que respeita ao disposto no artigo 2.º da referida Lei pode ser decidida por uma autoridade judicial através de representação autoridade policial ou a pedido do Ministério da Administração Pública. Em seguida, prisão temporária em hipótese alguma poderá ser ordenada de ofício por juiz (TOURINHO FILHO, 2018, p. 70).

De acordo com a Lei nº 7.960, a prisão só pode ser temporária condenado se apresentar os mesmos pré-requisitos de prisão ou "fumus commissi delicti" e "periculum libertatis". A matéria é tratada no artigo primeiro da referida lei, ele o admite em hipóteses: quando é necessário para a investigação investigações policiais; quando o Réu não tem residência permanente ou não fornece seguro elementos para esclarecer sua identidade; e finalmente aponta para uma lista exaustiva deles os crimes referidos no n.º III do artigo 1.º, nomeadamente: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão por sequestro; estupro; ultraje violento a modesto; rapto forçado; epidemias resultando em morte; envenenamento água potável ou alimentos ou substâncias medicinais qualificadas pela morte; gangue ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro crimes previstos na Lei do Terrorismo (BRASIL, 1989).

O processo tem início quando um juiz é provocado por uma autoridade policial, representação ou a pedido do Ministério da Administração Pública. Depois de receber, o juiz tem um prazo de vinte e quatro horas para analisar o pedido e, finalmente, fazê-lo ordem fundamentada, decidir prender. No caso de representação órgão judiciário, é obrigatória a análise do Ministério Público. Prisão ordenada, o mandado será expedido em duplicado e o que for entregue ao réu servirá como uma nota de culpa.

O período de detenção temporária é de cinco dias, podendo ser prorrogado por outro cinco, excepcionalmente nos casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo e tortura Lei nº 8.072/1990 em seu art. 2.º. § 4º introduz prazo especial de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, em caso de comprovação de extrema necessidade. Decorrido o prazo legal, o preso deve ser imediatamente colocado em liberdade a menos que seja decretada medida cautelar.

Tourinho Filho (2018, p. 80) e Alencar e Távora (2017, p. 90) ensinam que:

[...] as presunções cautelares materializam o *fumus commissi delicti* para a adoção de medidas, proporcionando um mínimo de certeza na expedição de ordem judicial com constatação probatória do delito e do infrator (justa causa). Assim, insistimos em: a) prova da existência do crime: a gravidade do crime deve ser devidamente comprovada para que seja concedida a prisão preventiva, b) prova suficiente da autoria: basta que exista indícios de que o agente é o autor do crime. Pode não haver evidências robustas, apenas dicas.

Lima (2014 p. 68) discorre que na parte final do artigo 1º, está previsto o *fumus commissi delicti*, necessário para a ordem de prisão preventiva. O Art. 312 do Código Penal reza que:

[...] prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria. É necessário, portanto, que o juiz verifique se a conduta supostamente praticada pelo agente é típica, ilícita e culposa, e aponte as provas em que se baseia sua condenação. Diante do exposto podemos concluir que em conclusão, a prisão preventiva requer *fumus commissi delicti*, ou seja, a probabilidade de ocorrência de um crime.

O Código Penal (artigo. 312) reza que a existência de crime é prova suficiente da autoria. Desta forma, é necessária a comprovação de provas específicas para que não haja dúvidas sobre a gravidade do crime, bem como comprovação da autoria, neste caso não há necessidade de se ter certeza sobre o autor do crime.

Para que ocorra a segregação preventiva, não basta a comprovação da existência do crime e a comprovação da autoria. Além desses dois elementos, é necessário que se caracterize o *periculum libertatis*, ou seja, que haja indícios suficientes de que o agente fortuito causará obstáculo ao desenvolvimento da investigação policial ou do processo penal. Para tanto, deve atender a alguns fundamentos (artigo 312, caput, CPP).

O artigo 314 do Código Penal estabelece que nos traz as situações em que a prisão preventiva não será decretada em caso algum se o juiz verificar que o arguido, com base nas provas existentes, praticou ato com alguma exclusão de ilicitude. Assim, a prisão preventiva não se aplica se o crime tiver sido praticado em estado de emergência, em legítima defesa, no estrito cumprimento de obrigação legal, bem como no bom exercício da lei nas condições do artigo 23.º do Código Penal Código.

Lopes Júnior (2015, p. 60) nos ensina que:

Havendo indícios razoáveis de que o agente praticou o fato por exclusão de ilícito, como emergência, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou devido exercício de direito, não se aplica a prisão preventiva, a ausência de fumaça ilícita no momento do ato. [...] prova completa de exclusão não é necessária, mas fumar. Mesmo no que diz respeito à gravidade da prisão preventiva, entendemos que o benefício da dúvida também deve ser dado ao réu neste ponto, com o incidente in dubio pro reo sem problemas. Nucci (2015, p. 100) vai ainda mais longe quando entende que a prisão preventiva não se refere apenas à exclusão do ilícito, mas também à exclusão da culpa. Segundo esse autor, a exclusão de culpa pode ser incluída por analogia, uma vez que também são causas de exclusão do crime, não justificando a ordem de prisão preventiva contra quem agiu, por exemplo, sob coerção moral irresistível ou sob o erro de proibição.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O termo prescreve a urgência de trazer o preso perante o juiz em flagrante delito, sem demora para ter controle sobre o ato cometido em flagrante delito, circunstâncias e circunstâncias decisão imposta na época.

Nesse sentido, Caio Paiva afirma que:

O conceito de tutela está relacionado ao ato de guardar, proteger público A prisão preventiva consiste, portanto, na imediata condução do preso à presença de um uma autoridade judiciária que, em virtude de acordo anterior contraditório celebrado entre O Ministério Público e a Defesa, procedem imediatamente à verificação da legalidade e a necessidade de prisão, bem como a apreciação das questões relativas à pessoa do cidadão cometidos, especialmente a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 77).

Esta ferramenta cumpre todas as garantias do preso e evita a propensão à prisão arbitrária ou ilegal. Um representante do Ministério também será entrevistado neste momento. O público e a defesa do acusado, sejam por seu advogado contratado ou pela defensoria pública. O juiz avaliará a real necessidade de converter a prisão em flagrante delito em prisão preventivamente ou não, você também pode verificar a necessidade de algum tipo de medida assistencial ou libertação do acusado.

As audiências de custódia estão previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos no artigo 7. Item 5. O Brasil aceitou este tratado em 1992 e aderiu ao nosso ordenamento jurídico como forma de norma supralegal, ou seja, com validade jurídica

em nosso território. Mas foi somente em 2015 que o CNJ abriu audiências de detenção no Brasil (Conselho Justiça) e mais de 758.000 audiências foram realizadas no mesmo ano o Brasil reduziu o número de pessoas presas em cerca de 10% no primeiro ano, mostrando que essa ferramenta judicial é realmente eficaz diante do sistema prisional superlotado.

Considerado recente e ainda em fase de bons resultados com declínio populacional as audiências de custódia ainda são um tema muito debatido e controverso. Existem pessoas que julgar o sentimento de impunidade ou injustiça em colocar um preso em flagrante delito na rua, é um pensamento ruim e incompreensível. Lembramos que o princípio válido no país o princípio constitucional da isenção de culpa de que a prisão preventiva é uma exceção é sempre respeitado defesa, e logicamente será analisado caso a caso pelo juiz se é necessário ou não medidas cautelares, prisão preventiva ou mesmo medidas de segurança social.

Há uma parcela significativa que se opõe às audiências de custódia. No Mato Grosso, em texto publicado pelo site jus.com.br, a promotora pública Lindinalva Rodrigues expressou sua posição (RODRIGUES, 2021, *apud* SOUZA, 2019, p 77) "Tranque as casas de bons cidadãos, construam presídios, que a ordem da justiça é, a princípio, libertar tantos réus quanto possível. Apavorante".

Em tom menos severo, passou a afirmar que uma audiência de custódia é um passo à frente, mas há muitos ajustes que precisam ser feitos antes que aconteça realmente traz certeza. A forma como é aplicada, por experiência própria eu tenho, foi assustador. Nós do ministério estamos com medo. Pessoas em liberdade, autores de roubo e furto, com problemas de alcoolismo e drogas, são devolvidas da mesma forma que foram presas, o que é um impedimento o trabalho do Ministério da Administração Pública e da Polícia. Não fornece segurança em sua forma atual empresas a lei proíbe a hospitalização compulsória, mas eles não vão tratá-los ter (RODRIGUES, 2021, *apud* SOUZA, 2019, p. 70).

Vale lembrar que o § 1º do artigo 3-B do Código Penal inclui no art. pacote anticrime (Lei 13.964/2019), proíbe audiências de custódia em Videoconferência. Esse entendimento foi excepcionalmente derrotado pela ação direta da inconstitucionalidade (ADI) nº 6841 do Ministro Nunes Marques, que permite a implementação por videoconferência durante a pandemia de Covid-19 por esse motivo esta ação seria menos prejudicial para a segurança do processo do que simplesmente

não o fazer. Em 16 de agosto de 2021, o estado do Acre retomou a audiência de custódia formato digital. O defensor público Celso Rodrigues deu parecer favorável a este sistema:

Este sistema veio para ficar. A própria pandemia trouxe a possibilidade de alguns depósitos. Ainda é um pouco controverso, alguns vão preferir a questão do atendimento ao cliente cara a cara, outros preferem o virtual, inclusive colegas de fora da cidade. Acho importante ter as duas opções. O melhor sistema é aquele que permite isso agir de uma forma ou de outra (RODRIGUES, 2021, p. 80).

Em 6 de outubro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em julgamento unânime, a impossibilidade de prisão preventiva sem requerimento do Ministério Polícia pública ou judiciária, concedendo de ofício Habeas Corpus (HC) 188.888 min Gerais, segundo relatório do Ministro Celso de Mello. Com seu voto, o ministro entendeu que a realização de audiência de custódia constitui direito subjetivo da pessoa presa em flagrante delito que deve ser feito sem demora, dentro de 24 horas e que pode ser feito em situações em casos excepcionais usando um sistema de videoconferência, caso contrário prisão em flagrante.

Também ficou entendido que o juiz competente não pode converter, de ofício, prisão em flagrante delito em prisão preventiva como parte de uma audiência de custódia, uma vez que esta medida de conversão depende necessariamente da representação da autoridade policial ou a pedido do Ministério Público. Os demais ministros o reconheceram por unanimidade no mesmo julgamento, a impossibilidade jurídica de um juiz de primeiro grau, através de audiência de custódia ou não, decidir, prisão preventiva de qualquer pessoa que esteja sujeita a processo criminal (inquérito procedimentos policiais, criminais ou judiciais).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ORDEMAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Um dos princípios basilares previsto na Constituição vigente é o trata a dignidade da pessoa humana, sendo o fundamento que rege a democracia a sua premissa é da dignidade. Também se origina de outros, como contraditório e ampla defesa, legalidade dentre outros.

No princípio da presunção de inocência também previsto na nossa carta magna, com isso em caso de dúvida quanto a culpabilidade do acusado, deverá este ser

inocentado até que se consiga provar sua culpa. De acordo com o referido princípio, deve ser seguida a seguinte premissa “todos são inocentes até que se prove o contrário”, haverá prevalência da ausência da culpabilidade, tal procedimento vale até trânsito em julgado, na qual a regra também é válida, em caso de dúvida quanto a culpabilidade deve inocentar o acusado, no caso desta decisão ocorrer em terceira instância a mesma não caberá recurso conforme previsto na Constituição Federal/88 Artigo 5º LVII.

Diante desse marco, provavelmente somos inocentes, cabe ao MP o ônus da prova dessa demonstração, aliás, as restrições preventivas à liberdade só podem ocorrer em situações excepcionais e quando necessárias. Portanto a liberdade é a regra, e a prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, deve ser exceção somente em casos atípicos. Na constituição temos o embasamento que a prisão só deve ocorrer diante de uma decisão fundamentada pelo juiz e seja exceção à regra prevista na legislação. A restrição à liberdade deve ser o último recurso do qual o poder judiciário deverá se valer.

O pedido de prisão deve ser geralmente após esgotar todas instancias do poder judiciário, porém pode em casos especiais e com decisão fundamentada o juiz vir decretar a prisão do acusado durante o curso processual (OLIVEIRA, 2011, p. 66). Há algumas situações em que a prisão faz se necessária dentre estão o indivíduo atrapalhar o andamento do caso, neste caso para um melhor desempenho o juiz decreta a prisão preventiva do acusado, ou quando o acusado vier causar insegurança a sociedade.

O juiz deverá valer-se deste princípio o qual versa sobre realizar uma avaliação das medidas impostas e quanto a gravidade do caso analisado. Na aplicação das medidas liminares, o juiz deve ficar atento para não modificar a finalidade do princípio e fazer com que a premissa da prisão tenha caráter de punibilidade preventiva, para evitar a violação do princípio da presunção da inocência previsto na constituição federal.

Lima (2014, p. 69) explica que há dois requisitos inerentes ao princípio da proporcionalidade: O primeiro requisito inerente ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo é a proporcionalidade, também conhecida como princípio da adequação ou conformidade. Com base na proporcionalidade, uma medida restritiva será considerada razoável se for capaz de atingir o objetivo proposto. Portanto, o

ataque a um direito fundamental não deve ser permitido, a menos que os meios adotados sejam considerados adequados para alcançar o resultado pretendido.

O segundo requisito (ou subprincípio) da proporcionalidade é a necessidade. Com base nela, entende-se que dentre diversas medidas restritivas de direitos fundamentais adequadas ao alcance da finalidade proposta, o poder público deve escolher aquela que for menos gravosa, ou seja, aquela que menos atente contra o direito à liberdade e que ainda seja capaz de proteger o interesse público para o qual foi criado. Assim, ao aplicar qualquer ação que restrinja a liberdade de um indivíduo antes de uma condenação transitada em julgado por uma infração penal, o juiz deve atentar para a sua necessidade e a adequação da medida a fim de aplicar a alternativa menos onerosa ao acusado. Em 2015, um direito fundamental esquecido por 23 anos veio à tona, e nesse período vigorou no Brasil a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que começou a dar uma nova interpretação ao Artigo 7 ponto 5, que trata do direito à liberdade pessoal:

Artigo 7 – Direito à liberdade pessoal

[...] 5. Toda pessoa presa, detida ou detida será prontamente apresentada a um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser libertada sem prejuízo a continuação do julgamento. A sua liberdade pode estar sujeita a garantias para assegurar a sua comparência em tribunal.

[...]... ressalte-se que antes da Convenção Internacional de Direitos Humanos, a pessoa presa em flagrante delito era encaminhada diretamente a um juiz, que decidiria sobre o pedido de prisão em flagrante delito ou outra medida cautelar cabível, conforme o caso.

No entanto, com a inovação trazida pelo supracitado entendimento do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica, o preso individual passou a ser ouvido por juiz, após a formalização de mandado de prisão em flagrante delito, por meio de audiência de custódia. Independentemente dessa coluna legislativa, para muitos, a audiência de tutela encontrará respaldo nos tratados ratificados pelo Brasil, especialmente na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto Presidencial 678/1992.

Ressalte-se que o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal estabelece que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, pelo voto de três quintos dos

membros interessados, equivalerá a emendas constitucionais". E a inteligência desse dispositivo dentro do STF não deixa dúvidas sobre o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil. Dessa forma, fica claro que no plano internacional os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana têm sido preocupação do legislador desde a década de 1960, tanto que esses direitos foram reconhecidos até mesmo para indivíduos que se encontravam na prisão, independentemente se era temporária ou permanente.

No Brasil, houve demora em dar qualquer resposta sobre a realização da audiência de tutela, levando anos para o legislador brasileiro discutir o assunto. Ressalte-se que, em consonância com os precedentes do RE 466.343/SP e do HC 87.585/TO, o Supremo Tribunal Federal deixou claro seu posicionamento quanto ao valor supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo, portanto, superior às leis ordinárias, apenas abaixo, da Constituição Federal de 1988, conforme se depreende da transcrição extraída do precedente acima.

Em fevereiro de 2015, o CNJ, em colaboração com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste em garantir a rápida apresentação de um preso perante um juiz em casos de prisão em flagrante delito. Trata-se do acusado ser apresentado e ouvido pelo juiz em audiência, na qual também serão ouvidas as falas do Ministério Público, do defensor público de direitos ou da defesa do preso, para que o juiz no prazo de vinte e quatro horas, que se conta a partir da notificação da prisão em flagrante ao juiz competente.

Em sentido amplo, a audiência de custódia ou o interrogatório em mandado de segurança podem ser apresentados como legítima defesa do suposto autor do crime, ainda que lhe tenha sido imposta medida liminar diversa da prisão no interregno de 24 horas após a prisão. Assim, o juiz poderá decidir melhor sobre a medida liminar cabível e sua adequação, especialmente em relação a diversas medidas que impliquem certa restrição à liberdade, como a proibição de ausência da comarca ou do dormitório prisional.

Dessa forma, desde o lançamento do projeto criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diversos tribunais de todo o país também incrementaram diversos projetos a fim de atender aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente e passar a utilizar os processos tutelares em diferentes graus de aplicabilidade e de forma abrangente em cada um dos estados da federação.

OBJETIVO DA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA

Desde a introdução das audiências de custódia no sistema penal brasileiro, o papo começou na prevenção de prisões ilegais e na garantia dos direitos fundamentais dos acusados presos em flagrante delito. Essa afirmação está correta, mas as audiências de custódia servem mais do que apenas esse propósito se destaca que o principal objetivo de sua criação foi desafogar o atual sistema carcerário brasileiro, tendo considerado que a prisão é uma medida excepcional.

A audiência de custódia discutiu seu propósito em relação a sua aplicabilidade na prática. É bem verdade que hoje não há forma de se qualificar conduzir as audiências de detenção de tal forma que não fique claro se elas foram conduzidas adequadamente, certo ou errado, desde que respeitem as normas regulamentadoras contidas na resolução CNJ nº 213/2015, porque a maioria dos juízes apenas verifica se houve tortura política ou não, deixando de lado outros requisitos como a legalidade prisão e a necessidade de manter esta prisão, por isso não era o objetivo original alcançado, que é reduzir a superlotação nos presídios brasileiros.

Vale ressaltar que a audiência de custódia não foi criada para obstruir o poder penal Estado, como explica Caio Paiva (PAIVA, 2018, p. 35), “Limitar ou limitar o poder punitivo não significa tolerar a impunidade, mas lutar pelo cumprimento das regras processuais, disposições constitucionais e convencionais que regem o funcionamento do sistema de justiça criminal”.

Nesse sentido, devemos nos cercar dos parâmetros da lei e dela extrair os benefícios desse instituto. Os advogados têm um papel muito importante neste instituto e é necessário os detalhes são muito claros em sua percepção. Ele terá que verificar se há vícios na prisão, documentos formais ou materiais que, por exemplo, resultem em um pedido de soltura da prisão ou para verificar se há provas suficientes para provar a atividade criminosa.

O poder da persuasão neste momento é essencial. Se for comprovado que o preso não representa risco para a sociedade ou a regra da presunção de inocência, que é a prisão, deve prevalecer no julgamento exceção cautelar. Depois de analisar o real propósito e objetivo da audiência de custódia, é interessante o que debate. Graças a isso, as partes direcionam corretamente seu objetivo durante a audiência e evitam debates irrelevantes ou não relacionados ao procedimento.

EFICIENCIA DA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA

Primeiro, vale notar que os brasileiros aceitam culturalmente a prisão como solução todos os problemas relacionados com práticas criminosas. Ele tem uma ideia natural de quanto mais rígida a repressão, mais prevenirá crimes com penas pesadas e prisão permanente. Mas essa ideologia muda quando acordamos, quando percebemos e uma alta população carcerária e um número muito grande de falhas estruturais na organização prisão, proteção ineficaz dos direitos fundamentais, burocracia, etc.

No sistema atual, temos uma grande parcela da população carcerária de interrogadores ação pendente, como tribunal, prisão sem motivo, erros de autoria crime, etc.

Aos poucos, com o advento dos processos tutelares, há um entendimento sobre a execução de uma pena de prisão está mudando e cada vez mais medidas alternativas de prevenção estão sendo adotadas espaço, temos a impressão de que o Estado como corpo repressor atualiza uma modernização satisfazendo as necessidades que precisamos, respeitando logicamente a ordem sem prejuízo dos interesses e direitos constitucionais do preso. Mais de 758 mil audiências realizadas em todo o Brasil desde 2015 custódia, que reduziu em 10% os índices de prisões preventivas em todo o país.

A realização de audiências de custódia nos estados permitiu avaliar quais metade das prisões preventivas realizadas são desculpáveis. É justo que essas reduções desencadeiem uma estimativa econômica de 4,3 bilhões de reais por ano e 9,6 bilhões de reais com custos de construção equivalentes a novas prisões.

Com a adoção de audiências de custódia em todos os tribunais, não faremos mais prisões cerca de 120.000 pessoas por ano, o que representa uma grande economia para a empresa cofres estaduais, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano, que podem ser destinados à saúde pública, educação ou outras ações em benefício da sociedade. (Ministro Ricardo Lewandowski, ADPF 347, 9 de setembro de 2015).

Grandes benefícios foram revelados na realização de audiências de custódia, especialmente a redução da superlotação carcerária, que, ao contrário, foi muito discutido nos últimos anos. O melhor e mais eficiente rastreamento e cumprimento de garantia e direitos constitucionais, inclusive a melhor resposta ao grau de adequação dos tratados internos nacionais da qual o Brasil faz parte, evita prisões ilegais ou desnecessárias.

Enfrenta todo o contexto brasileiro do ponto de vista do sistema prisional, do público a tutela realmente foi um avanço e trouxe muitos benefícios, embora seja um tema bastante debatido e às vezes controversas para alguns. A verdade é que no Brasil a prevenção e alternativas são necessárias para um melhor fluxo do sistema penal.

Em um evento virtual sobre experiências internacionais sobre alternativas para encarceramento ocorrido no 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais, o Juiz do Distrito Federal Antônio Suxberger revela que casos criminais chegam à justiça, mas a justiça não responde, temos que intensificar pés no chão em favor de alternativas penais. Com esse conceito, notamos que a prisão simples para efeito de espera a decisão judicial não resolve o problema já estruturado no sistema prisional. Pelo contrário, tem consequências negativas a começar pela possível ressocialização do preso caso seja condenado, em que passou seu primeiro momento em uma prisão superlotada sem condições insalubres.

Portanto, conhecendo a eficácia das audiências de custódia e a importância estruturação no processo penal, refira-se que existem excelentes resultados. Os dados foram coletados pela empresa Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Centro de Estudos da Violência Universitária São Paulo e segundo o levantamento em um ano o número de prisões em fechados ou semiabertos caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9%.

OS AVANÇOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Desde a instauração do processo de tutela pela Resolução n.º 213/2015, a JUDr processos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) avaliar positivamente a sua necessidade. A ideia inicial era que a audiência de custódia aplicar-se-ia apenas ao encarceramento em flagrante delito sob pena reduzida prisão preventiva. No entanto, houve uma série de aplicabilidade das audiências de custódia para todos os tipos de prisões de uma maneira que inclui prisões subsequentes tribunal, com exceção de alguns estados que não permitem procedimentos de custódia alguns tipos de crime, como assassinato ou violência doméstica. Esta atitude foi adotada porque os regulamentos internacionais não se limitam às prisões em flagrante delito, mas também a todas as formas de privação de liberdade, independentemente dos crimes cometidos.

A doutrina brasileira enfatiza a necessidade de audiências de custódia empregados, inclusive em casos de prisão preventiva. Daí o art. 13 resolução nº. 213/2015 CNJ manifesta a necessidade de apresentação do detento ao Juiz nos termos dos métodos de fechamento: Artigo. 13: Também será submetido à autoridade judiciária no prazo de 24 horas prestados a pessoas detidas em resultado da execução de mandados de detenção preventivo ou final, se for o caso, aplicam-se os procedimentos aqui estabelecidos (BRASIL, 2015).

A audiência de custódia no Brasil tem se desenvolvido com sucesso e é um passo importante este evento foi facilitado pela realização de audiências por videoconferência que causada principalmente pela pandemia de Covid-19. Esta regra foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e homologado pelo Ministro Nunes Marques em 28 junho de 2021, enquanto durar a pandemia.

No entanto, essa ação já foi regulamentada Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir de novembro de 2020. Sem motivo para interromper com esse procedimento via videoconferência, mesmo após a pandemia, pois os resultados obtidos em audiências de custódia durante o surto de COVID-19 são, portanto, satisfatórios, este processo pode ser utilizado, por exemplo, nos casos em que haja transferência de poderes tribunal para a realização dessas reuniões.

Ao mesmo tempo, surgiram problemas relacionados com os processos de detenção implantação em 2015 como cumprimento do prazo de 24 horas para implantação audiência de custódia, pois é necessária a presença de membros do Ministério Público e A Defensoria Pública de Direitos e, dependendo da localização, se a região for muito interiorana e de difícil acesso, também jurisdição competente, ao se mudar pode demorar algum tempo para comparecer e assim realizar audiência, juntamente com a falta de pessoal do Ministério Público e da Defensoria Pública de Direitos O público, capaz de responder em tempo hábil às audiências de detenção; custos com infraestrutura e movimentos de pessoal, tanto do judiciário quanto de detentos. No entanto, essas dificuldades não impedem que os cumprimentos sejam ouvidos.

Segundo Caio Paiva (2018, p. 139),

[...] o maior desafio de uma audiência de custódia é defender ação protocolar'. Ele ainda afirma que: o baixo impacto desta nova ferramenta processual nas estatísticas de encarceramento no Brasil,

somado ao perigo de naturalização e impunidade violência policial, sugere que o sistema ainda tem um longo caminho a percorrer. O direito penal brasileiro atinge padrão de excelência na administração da justiça em termos de respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.

Por fim, chega-se à conclusão de que o instituto da tutela e torna-se uma medida inovadora para o sistema prisional do país, especialmente que se refere à superlotação carcerária e apresenta resultados animadores.

A AUDIENCIA DE CUSTÓDIA REDUZ A POPULAÇÃO CARCERÁRIA?

De acordo com dados de 2014 obtidos por meio do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária no Brasil naquele ano era de mais de 600 mil presos, dos quais o percentual de condenados foi de quase 60% e os presos provisórios e 40%. Entre os estados brasileiros, São Paulo tem a maior população prisões no Brasil (219.053 presos). Santa Catarina está em 8º lugar (17.914 presos) em relação ao número de presos provisórios, o estado de Sergipe está em 1º lugar com 73%. Santa Catarina está em 25º lugar com 25% dos presos provisórios. Com respeito a porcentagens de presos sem condenação e com mais de 90 dias de prisão, o estado do Ceará lidera estatísticas com 99%. Santa Catarina ocupa a 15ª posição com 47% (DEPEN, 2014).

Uma alta porcentagem de indivíduos encarcerados temporariamente, de acordo com dados do Infopen, permite inferir que esse tipo de liminar foi utilizado em abusado pelo nosso sistema penal. Estamos enfrentando viés de usabilidade princípios que regem as prisões preventivas, bem como o desrespeito de direitos e garantias os fundamentos do indivíduo. A privação preventiva de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser o último recurso para conseguir um emprego. A necessidade desse personagem mínimo interferência do Estado na liberdade do cidadão só seria excluída em situações graves ou representar risco ou danos a qualquer direito fundamental.

Entre 2008 e 2014, observou-se uma queda na taxa de encarceramento em três dos quatro países com maior população prisional do mundo, os Estados Unidos da América (-8%), China (-9%), Rússia (24%). O Brasil, por outro lado, registrou um aumento de 33% o número de seus prisioneiros. A prática comum do encarceramento

no Brasil vai contra essa com a realidade da estrutura do nosso sistema prisional, que apresenta um déficit de 231.062 vagas (DEPEN, 2014).

Segundo informações do Ministério da Justiça (2015, p. 38) em estudo sobre excesso prisão preventiva, ficou comprovado que no estado 285 de Santa Catarina do total de réus analisados, 80% deles sofreram algum tipo de restrição de liberdade em decorrência da denúncia crime ou acusação em flagrante delito. Esses números mostram que a prisão é alta e excessivamente mobilizada por instituições repressivas, para apreender um suposto crime ou manter separado o responsável pelo processo penal.

O sistema penal brasileiro começa com um excesso de prisões em flagrante delito e se completa com uma alta taxa de conversão de prisões em flagrante delito em prisões temporárias. Sem prisões evidentemente óbvio que praticamente nenhum processo criminal ocorreria. A prisão preventiva de um infrator cria uma falsa impressão para a sociedade eficiência da justiça. Este tipo de confinamento é por vezes baseado no choro público. No entanto, “[...] a prisão é preventiva para o processo e não para a sociedade, ou seja, somente se pode prender para obter provas e a aplicação da lei penal” (PACELLI, 2017, p. 160).

A este fato, o autor faz a seguinte declaração:

Achamos que este processo está "demorando muito" e ninguém quer esperar até que seja punição, afinal, toda demora é para uma sociedade hiper acelerada. É por isso que quando uma avalanche nos acalma fotos de uma megaoperação policial e sem prisões, temos sensação desagradável e desagradável de que haverá impunidade (PACELLI, 2017, p. 165).

A situação de flagrante delito apresenta um caráter precário, se considerarmos que nosso sistema repressivo é legitimado com base nos princípios normativos da isonomia, legalidade e a presunção de inocência. Pode-se dizer que este sistema representa muitas coisas distorção. Diante de mandado de prisão em flagrante delito, o juiz deve atenuar a prisão se seja ilícito, ou convertê-lo em preventivo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 312.º CPP ou conceder liberdade provisória. No entanto, a homologação em flagrante delito, ao invés de ser uma exceção, figurou como uma de acordo com o nosso código penal.

Assim, como afirmado anteriormente, a Lei 12 403/11 não conseguiu reduzir o número de presos provisórios projetado. Outro fato relevante é que a referida lei é

omissa quanto ao prazo para Decisão do magistrado sobre a homologação em flagrante delito. De acordo com as 286 regras processuais, de acordo com a Constituição Federal (art. 5º, LXI, LXII) tem flagrante delito temporalidade específica e particularmente estrita por sua liminar cautelar e pré-julgamento. Isso significa que tem o caráter garantidor dos elementos de autoria e objetividade, obtido no ato da prisão, que serve de base para uma decisão judicial sobre o futuro do réu.

Fase pré-processual, distribuída conforme procedimento descrito no CPP representa quatro etapas:

- 1) Da prisão em flagrante delito à notificação à autoridade judiciária;
- 2) De informou ao juiz o recebimento de auto de prisão em flagrante (apf);
- 3) De aceitação da apf para sua homologação pelo município;
- 4) Desde a aprovação da apf até ao dia da aceitação da reclamação.

O CPP não é exaustivo em relação a todos os períodos incluídos obra marcante. Resta um prazo claro de 24 horas para relatar uma prisão flagrante delito (APF) é entregue ao juiz e ao advogado de defesa do réu. Isso é importante enfatizar durante este período, o juiz só terá acesso à prisão por escrito e documentos relacionados deverá justificar sua decisão nos termos do artigo 310, CPP. Um encontro pessoal entre o juiz e as acusações ocorrem com mais frequência na primeira audiência, o que pode levar meses depois da prisão.

Ao avaliar a prisão em flagrante delito, o juiz tem como elementos apenas documentos da investigação policial servem como prova. Eles costumam ter esses documentos preponderância sobre as provas produzidas no processo penal, levando à preponderância acusações com subsequente presunção de culpa do arguido. Ressalte-se que nem sempre a temporalidade estabelecida pelo art. 306, CPP11 é prontamente atendido. Levantamento do IPEA para o Ministério da Justiça identificou as situações anômalo, como onde entre uma prisão em flagrante delito e notificação à autoridade judiciária, que deve ser imediata.

Em outro caso, a polícia levou 2.216 dias para enviar a APF ao tribunal quando deveria cumprir o prazo de 24 horas. Situações como essas são extremamente absurdas, mas reais, demonstram o estado geral desrespeitando os direitos fundamentais do indivíduo, garantidos pela constituição federal a demora na tramitação do processo dificulta o controle do flagrante delito pela autoridade judiciária. E ação policial é um obstáculo ao amplo direito de defesa dos indivíduos que

precisam de tempo para serem regularmente indiciado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 47). Trata-se de flagrante delito até que os autos sejam encaminhados a autoridade superior fatores burocráticos que caracterizam os "prazos imperfeitos" que o acompanham prisão, desde sua eclosão até sua possível transformação em preventiva.

A ocorrência de prisões preventivas e julgamentos injustos que duram anos não é nada isolada no processo penal brasileiro. O desenvolvimento do processo de instrução depende do trabalho conjunto a polícia, o ministério público e o judiciário, portanto essas três instituições têm responsabilidade pela duração injustificada da detenção perante o tribunal julgamento.

CONCLUSÃO

A pesquisa atual assume uma demonstração de adequação para estabelecimento de audiências de custódia previstas no ordenamento jurídico brasileiro a esse respeito da referida audiência através da resolução 213/2015 é a ferramenta que utiliza Conselho Nacional de Justiça para reduzir a prática de violência policial e criminalidade abuso de poder, aplicação dos direitos e garantias fundamentais que lhe estão associados cada pessoa do país.

Para consolidar o entendimento, cabe destacar que historicamente a prisão será considerada como punição pela prática de um delito previsto 288 em lei, porém trechos de uma pesquisa sobre prisões preventivas que possuem aspectos administrativos são delas: prisão em flagrante e prisão preventiva, ambas traziam as seguintes considerações: prisões preventivas não violam o princípio de integridade estabelecido na Declaração de Direitos e garantias básicas? O Supremo Tribunal de Justiça da terra entendeu que prisões preventivas serão permitidas como medidas muito excepcionais em casos evitar ameaçar ou coagir testemunhas ou reunir provas comprometido. Nesse espírito, concluiu-se que seriam adotadas prisões temporárias quando direitos e garantias fundamentais colidem.

Nesse entendimento, encontrou-se como ferramenta o inquérito policial serve para registrar processo criminal, ou seja, investigação criminal. O objetivo da investigação é caracterizar a autoria e a gravidade do crime. Nisso entendimento, órgão de polícia civil independentemente da esfera em que atue, estadual ou o federal geralmente é a pessoa competente para abrir uma investigação policial no Brasil.

Garantir e proteger as investigações policiais e os direitos e garantias aspectos básicos do preso em flagrante delito, a audiência de custódia ganhou um lugar legal 310 do Código Penal (CPP) vigente no país, desde que a autoridade policial após receber um mandado de prisão em flagrante delito terá um prazo máximo Realizar uma audiência de custódia 24 horas após a referida prisão a presença do defensor ou defensor público do preso e do Ministério Público, nesta reunião, o juiz deve decidir pela liberação da prisão, ou seja, ele irá considerá-la ilegal, ou converter a prisão em flagrante delito em preventiva ou conceder liberdade provisória.

Em 2020 constatou-se que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia para o novo Coronavírus Covid 19 no mundo, o que é fato mudou o comportamento das pessoas no Brasil. Nesse entendimento foi que a OMS tome uma posição que inicialmente leva ao isolamento social e a posterior emitiu novas diretrizes pedindo a todos que mantenham o distanciamento social.

O aspecto relevante consta do § 4º do art. 310 do CPP acima afirmou que após o prazo estabelecido por lei para apresentação o arguido a realizar uma audiência de custódia sem a devida motivação levará a 289 ilegalidade da detenção e deve ser amenizada pela autoridade policial competente, sem afetou a possibilidade de decretar a prisão preventiva.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem sido observado defendendo observou-se que os princípios básicos da República Federativa do Brasil em 1988 mesmo durante o estado da pandemia de Covid-19 instalada no país, ao contrário gestão de distanciamento social tomou medidas excepcionais para manter estava em vigor a prisão preventiva, a Resolução nº 329/2020 era uma medida excepcional que permitiu a realização desta audiência por videoconferência.

Considerando todo o exposto, conclui-se que a audiência de custódia é eficaz importante não apenas para o ordenamento jurídico brasileiro, mas também para sociedade, o preso em flagrante e, sobretudo, o Estado. Tenha em mente que o acima a audiência, além de manter o controle institucional, é uma ferramenta que previne a tortura policial, ou seja, impedindo a disponibilização de bens já protegidos pelo Poder Supremo da nação brasileira como direito à segurança, propriedade, dignidade, desempenho cidadania e vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal** (Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de julho de 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Aprovada a resolução que regulamenta as audiências de custódia. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81192a>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht. Acesso em 20 de agosto de 2023

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Acesso em 20 de agosto de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. volume único. 2ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Afinal, quem continua com medo da audiência de custódia?** (Parte 2). 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Atualização do processo penal: lei nº 12.403, de 06 de maio de 2011**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017 pp. 160-165.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 77.

RODRIGUES, Sávio Guimarães. O núcleo essencial dos direitos fundamentais e o sistema carcerário brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 102, n. 911, p. 80-87, set./2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12 ed. rev. e atual Salvador: JusPodivm, 2017.

Carleomar Pereira Da SILVA; Priscila Francisco Da SILVA. ADOÇÃO TARDIA E A MOROSIDADE DA JUSTIÇA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE AGOSTO. Ed. 44. VOL. 01. Págs. 358-382. .ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ªed. São Paulo: Saraiva, 2018.